



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 353 /2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/03/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1429/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200627390

AUTUANTE: FRANCISCO KLEBER L. DE PAIVA (Mat. 091435-1-3)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ALMEIDA BASTOS

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: BAIXA CADASTRAL - NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NO LRE E NÃO INFORMADAS NA DIEF - NULIDADE. Acusação fiscal que versa sobre a omissão de informações na DIEF. Face à inexistência da ciência no Termo de Notificação, presume-se que o contribuinte não fora cientificado das irregularidades encontradas em seus documentos fiscais, razão pela qual declara-se **NULA** a presente ação fiscal por prática de ato extemporâneo. Decisão amparada no art. 24, III da Instrução Normativa nº 33/93 c/c art. 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o autuado omitiu informação na DIEF, no período de julho de 2005 a dezembro de 2005, referente ao valor de aquisições referentes notas fiscais de entradas, relacionadas no bojo do auto de infração em comento.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e como penalidade, sugere o art. 126 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço nº 2006.35234; Termo de Notificação; Termo de Juntada de Aviso de Recebimento Referente ao Envio de Termo de Notificação; Avisos de Recebimento Referentes ao Auto de Infração 2006.27390 Informações Complementares e anexos; Balanço de Notas Fiscais de Entrada; Consultas de Saldo de AIDF por Contribuinte; Consultas GIEF no Rateio do ICMS; Consulta Gerencial Consolidada no Sistema de Informação Gerencial; Consulta de Proprietário no Controle de IPVA; Consulta de Contribuinte no Cadastro de Contribuinte do ICMS; Informação Fiscal do Pedido de Baixa Cadastral; Cópia do Livro de Registros de Entrada do Contribuinte nº 02; Cópia do Livro de Registros de Entrada do Contribuinte nº 06; Cópias das Notas Fiscais nºs 177351, 179646, 177752, 172914, 176659, 163456, 174855, 175286, 174000, 175660, 174307, 172248, 171043, 173465, 171498 e 164417, todos acostados às fls. 03/90.

Não tendo sido apresentada Defesa Administrativa, lavrou-se o competente Termo de Revelia, colacionado às fls. 92.

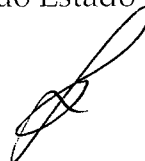
Decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 95/98, decidiu pela nulidade da ação fiscal. O Julgador Monocrático entendeu que em face à inexistência de Aviso de Recebimento referente ao envio do Termo de Notificação ao Contribuinte, presume-se que este não fora cientificado da irregularidade de que trata a ação fiscal, fato que enseja a nulidade da ação fiscal por impedimento da autoridade autuante.

Recurso Oficial, nos termos do art. 44, I da Lei nº 12.732/97 com o escopo de reformar decisão prolatada em 1ª Instância por ser contrária aos interesses da Fazenda.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 34/2009, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 104/105, pela confirmação da declaração de nulidade do feito fiscal nos termos do julgamento de 1ª Instância.

O supracitado entendimento foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, às fls. 106.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária, responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização, acusa o autuado de não informar na DIEF valores referentes a notas fiscais de entrada, no período de julho a dezembro de 2005.

Preliminarmente, verifica-se que a presente ação fiscal está eivada de vícios, conforme se demonstrará a seguir.

A priori, é mister ressaltar que a ação fiscal de que ora se trata fora realizada em razão de pedido de baixa cadastral, logo se submete aos ditames normativos exarados na Instrução Normativa nº 33/93, a qual em seu art. 24, inc. III, infra in verbis, estabelece que uma vez verificadas irregularidades, o contribuinte será notificado para saná-las no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação;

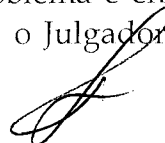
Assim sendo, conclui-se que a referida notificação é imprescindível à ação desenvolvida. Entretanto, a análise dos autos desse processo revela que não existe juntada de quaisquer documentos que comprovem que o contribuinte fora notificado das irregularidades encontradas em seus documentos fiscais.

A notificação que deveria ser feita ao contribuinte pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento, ou ainda, por via editalícia, no caso de frustradas as demais tentativas, não fora provada pela autoridade competente.

No bojo do Termo de Notificação nº 2006.31737, às fls. 06, no local da assinatura do contribuinte ou responsável legal encontra-se aposta a seguinte expressão: "POR AR". Tal expressão induz à conclusão de que o Termo de Notificação fora enviado ao contribuinte por via postal, de modo que a ciência deste seria feita por meio do Aviso de Recebimento.

Entretanto, ao longo do processo não se verifica a juntada desse Aviso de Recebimento, mas apenas Avisos de Recebimentos relativos ao envio da 2ª via do auto de infração, das informações complementares e de seus anexos.

Constatando o problema e entendendo que era possível sanar a irregularidade formal da ação fiscal, o Julgador Monocrático solicitara, às



fls. 93, ao CEXAT em Sobral, órgão competente pelo desenvolvimento da ação fiscal em comento, que efetuasse a juntada do "Aviso de Recebimento do Termo de Notificação nº 2006.31737, referente à ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 2006.27390."

Em resposta à supracitada solicitação, o Auditor Fiscal do NUAD de Sobral emitiu despacho, colacionado às fls. 94, no qual estão apostas as seguintes informações: "(...) não houve à época, a devida juntada do AR pertinente ao Termo de a Notificação nº 2006.31737. Referido TN não contém nenhum valor como obrigação principal perante fisco estadual, sem contudo, caracterizar nenhuma preterição ao direito de defesa do contribuinte."

Verifica-se, portanto, que não houve juntada do Aviso de Recebimento, nem mesmo, em momento posterior à lavratura do auto de infração. Logo, conclui-se que, face a inexistência de provas em contrário, o contribuinte não fora notificado. E tendo o auto de infração, que ora se analisa, sido lavrado sem observância do preceito normativo inserto à Instrução Normativa nº 33/93, supra transcrito, resta configurada a prática de ato extemporâneo, fato que nos termos do art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99, enseja a nulidade da ação fiscal.

Art. 53. São absolutamente nulos os praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º. É considerada impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade da Ação Fiscal em comento, nos termos do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



X

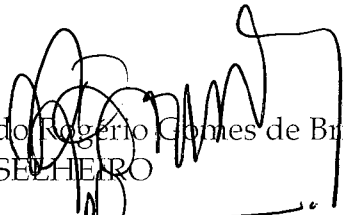
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ALMEIDA BASTOS**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para também por decisão unânime, confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *08* de junho de 2009.

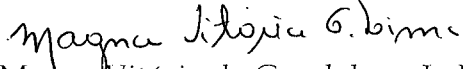

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Tammine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Valdir Simon de Morais
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO